TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001775-11.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO - 046/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 576/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS DOS SANTOS CRUZ e outro Vítima: Danielle Costa Ruzante de Cico

Réu Preso

Aos 11 de abril de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus MATHEUS ROGERIO MIQUELETTI e LUCAS DOS SANTOS CRUZ, acompanhados de defensor, o Dro Jose Roberto Nunes Junior - 251610/SP. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado os réus. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LUCAS DOS SANTOS CRUZ e MATHEUS ROGÉRIO MIQUELETTI, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, conforme os fatos descritos na denúncia A ação é procedente. A materialidade se confirma pelo auto de exibição e apreensão de fls.35/36, auto de entrega de fls.37, relacionadas a parte dos objetos que foram apreendidos na casa do réu Matheus. A autoria, ao seu turno, ficou perfeitamente demonstrada. A vítima narrou o violento episódio, lembrando com precisão do rosto dos réus, inclusive o reu Matheus tem olho azul, o que chamou a atenção da vítima, como também o mesmo possui uma tatuagem de palhaço no braço, que foi devidamente filmada na presente audiência. A vítima reconheceu os réus tanto na fase inquisitorial, quanto na presente audiência, não tendo nenhuma dúvida quanto ao reconhecimento. Ademais, parte dos bens foram encontrados na casa do correu Lucas, logo em seguida do crime, o que demonstra sem sombra de dúvida de que o mesmo também participou do assalto. A vítima ficou machucada e lutou com os réus, que praticaram tortura física e psicológica contra a mesma, que teve arma de fogo apontada para sua pessoa. A filmagem demonstra detalhadamente o estado psicológico da vítima, que além de ter considerável prejuízo material, mais de R\$200.000,00 também sofre as consequências no âmbito psicológico, fazendo tratamento com psicológico, psiquiátrico, tendo pânico até hoje. As circunstâncias do delito fogem ao que se costuma presenciar em crimes dessa espécie. Veja se que houve ameaças e ofensas desnecessárias a concretização do assalto, principalmente porque a vítima estava sozinha na casa e com roupas intimas, sendo humilhada. O crime ocorreu mediante concurso de três agentes, sendo dois agora julgados, mediante utilização de arma de fogo e arma branca. Os réus são primários. Matheus (fls.60/61) e Lucas também é primário, pois conforme certidão juntada o mesmo foi absolvido por falta de provas num crime de roubo e porte de arma. Por fim, na fixação da pena, deverá ser observado o artigo 59 do CP, a crueldade dos agentes, as consequências do crime. Com relação as duas causa de aumento de pena, requeiro que o aumento seja feito além do mínimo, não pela quantidade de causas, mas porque no caso concreto o uso da arma foi ostensivo e não apenas velado, ou seja, o acusado expos muito, mas a perigo a vida da vítima, apontando a arma para ela, por varias vezes, já que a mesma ficou em poder dos agentes por mais de duas horas. Tal circunstância do caso concreto merece a dúvida atenção na majoração da pena nesta fase. Finalmente, com relação ao regime de início de cumprimento de pena, penso que não pode ser outro se não o fechado, seja pela gravidade em concreto do fato, seja pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deixa-se claro que o crime foi cometido com emprego de arma de fogo. Os réus não poderão apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: concluída a instrução processual penal, contudo, vislumbra-se que a presente ação penal reclama improcedência. Na fase extrajudicial, os acusados permaneceram em silencio, exercendo, portanto, garantia assegurada no cerne rígido Constituição Federal. Interrogados por este douto e percuciente magistrado, os acusados Lucas e Matheus negaram, com veemência, que tivessem incorrido na prática do roubo descrito na denuncia. O réu Lucas asseverou que estava no interior de sua residência na data dos fatos, ao passo que o acusado Matheus asseverou que se encontrava na residência de sua namorada. O restante da prova oral não se presta para combalir a versão exculpatória dos acusados. É importante ressaltar que, os depoimentos dos policiais militares não se prestam para ensejar a proclamação de um édito condenatório. Em outras palavras: inquiridos em juízo, os castrendes Joao Rafael e Jader foram categóricos ao afirmar que teriam exibido algumas fotos à vítima; disseram, que as fotografias foram tiradas por intermédio dos seus aparelhos de telefonia celular e enviadas à vítima pelo aplicativo WhatsApp, ou seja, não houve a formalização do alegado reconhecimento fotográfico pela autoridade de polícia judiciária. Também, a própria vítima confirmou em juízo o procedimento adotado pelos milicianos, o que sugestionou o famigerado reconhecimento. O susto, o medo, a indignação da vítima e a apresentação dos réus sozinhos e algemados explicam o alegado reconhecimento. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa afiançaram que os réus são pessoas honestas e trabalhadoras. Desse modo, havendo dúvida, como há na espécie, impõe-se a proclamação de édito absolutório. Por outro lado, em caso de improvável inacolhimento da tese absolutória, não merece acolhida a majorante do emprego de arma de fogo descrita no artigo 157, §1°, inciso I, do CP. Isso porque, nenhum artefato foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

apreendido pelos policiais durante a fase inquisitorial(RT 817/666). Não obstante, em caso de eventual condenação, vislumbra-se a possibilidade de fixação do regime inicial semiaberto para o desconto da reprimenda. Em outras palavras: as circunstâncias do caso concreto não exorbitaram do estalão comum, sendo parte integrante da própria tipologia penal. A propósito, a defesa técnica faz menção as Súmulas 718 e 719 do STF, bem como a Súmula 440 do STJ. É importante ressaltar que, a fixação do regime mais gravoso não pode ser fundamentada em fatos que se subsumam aos próprios elementos estruturantes do tipo penal, consoante a orientação trazia pela jurisprudência moderna. Frente ao exposto, postulamos a absolvição dos acusados com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, ou, quando menos, requer-se o afastamento da majorante do emprego da arma de fogo, estabelecendo-se o regime inicial semiaberto, ao passo que os acusados primários e não registram antecedentes criminais, em respeito ao verdetes sumulares mencionados. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUCAS DOS SANTOS CRUZ e MATHEUS ROGÉRIO MIQUELETTI, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, conforme os fatos descritos na denúncia, a qual me reporto. Recebida a denúncia (fls.45), houve citação e resposta escrita (fls.73/78), sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.103/104). Nesta audiência foi produzida a prova oral pelas partes, sendo o acusado interrogado. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da ação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, afastamento da majorante do emprego de arma, pena mínima e regime semiaberto. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação que se apura prática de roubo majorado. A materialidade foi comprovada pela prova documental, especialmente pelo BO de fls. 8/12 e autos de exibição, apreensão e entrega de fls.35/37 e oral. A autoria é certa. Ouvidos em juízo, os acusados negaram a prática do roubo. O correu Lucas disse que as joias apreendidas em sua casa eram suas e que havia comprado da sua irmã, pagando cerca de R\$15,00 a R\$20,00 por peça. Suas versões, no entanto, restaram isoladas. A vítima foi ouvida nesta oportunidade e descreveu, com riqueza de detalhes, a conduta dos assaltantes. Esclareceu que três pessoas ingressaram na sua residência e anunciaram o assalto, uma delas portando uma arma de fogo. Mencionou ter vividos momentos de pânico e que o roubo durou cerca de duas horas. Foi agredida e ofendida pelos assaltantes, especialmente pelo correu Matheus. Reconheceu os réus, sem a menor dúvida, em juízo, descrevendo ainda que Matheus possui um palhaço tatuado no antebraço, o que ficou bem evidente já que ele lhe aplicou um golpe conhecido como "gravata". Acrescentou que parte dos objetos foram recuperados, algumas joias e uma jaqueta da marca Porsche. Sua versão foi amplamente reforçada pelos policiais militares ouvidos nesta data. Ambos disseram que receberam uma foto via WhatsApp de Matheus e que o reconheceram prontamente e conseguiram aborda-lo. Informalmente, Matheus confessou ter praticado o roubo na companhia de Gullifer e Lucas. Foram até a casa de Gullifer, conhecido como "Boy" e localizaram joias, bebidas e uma jaqueta que foram reconhecidas pela vítima de imediato. Na casa de Lucas, no guarda-roupa localizado no seu quarto, foi localizada uma caixa contendo joias, que também foram reconhecidas pela vítima. A versão de Lucas em juízo, de que havia comprado os objetos da sua irmã, por quantias modicas, não merece

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a menor credibilidade, até porque ele seguer soube explicar direito sobre a forma pela qual teria adquirido os objetos por valor irrisório. Da mesma forma, restaram amplamente comprovados nos autos as majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, especialmente pelo relato da vítima, sendo dispensada a apreensão da arma, nos termos da nossa jurisprudência pacífica, para a configuração da causa de aumento. Acrescento ainda, com relação ao correu Matheus, que ele realmente possui um palhaço tatuado no seu antebraço, tal como relatado pela vítima e que por ser destro, certamente usaria o braço direito para executar a "gravata" que imobilizou a vítima. Apesar das judiciosas ponderações da defesa, considero que eventuais irregularidades ocorridas durante a fase policial, especialmente com relação ao reconhecimento dos acusados, foram supridas pela prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo a prova judicial farta e suficiente para fundamentar a condenação dos acusados. Observo que os réus são primários. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno LUCAS DOS SANTOS CRUZ e MATHEUS ROGÉRIO MIQUELETTI como incursos no art.157, §2º, I e II do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, destaco que o delito foi praticado mediante intensa grave ameaça e com violência à pessoa, além de desnecessárias e desmedidas ofensas verbais, motivo pelo qual fixo a pena-base de Lucas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Com relação a Matheus, além do acima exposto, houve relato da vítima de que seu comportamento foi excessivamente violento e ameaçador, motivo pelo qual sua pena-base é fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de mais 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa do correu Matheus para reduzir sua pena a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Diante da presença de duas causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) e da gravidade em concreto do crime, torno a pena definitiva, para cada réu, em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias multa, no piso mínimo. Diante da gravidade concreta do crime, que envolveu ofensas, grave ameaça e violência física e psicológica contra uma mulher, que se encontrava repousando na sua residência, fixo o regime inicial fechado e vedo a apresentação de apelo em liberdade, considerando que os réus responderam presos ao processo e foi concluída suas responsabilidades penais nesta ocasião, fazendo-se presentes ainda os requisitos que determinaram a decretação das prisões preventivas, especialmente para garantia da ordem pública. Comunique-se o presídio onde se encontram os réus. A defesa manifesta desde já o seu interesse em recorrer desta sentença. Pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo o recurso interposto. Intime-se a defesa para apresentação das razões e a acusação para apresentação das contrarrazões, remetendo-se os autos ao Tribunal em seguida, se for o caso. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

| Promotora: | | | |
|------------|--|--|--|
| Defensor: | | | |
| Réus: | | | |